



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721750/2010-41
Recurso n° 10.680.721750201041 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.693 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS AO FISCO. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA INCOMPLETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO DE MAIS DE UMA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Do comando que respaldou o lançamento é possível observar que a empresa, sob o ponto de vista do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, prestou todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização.
2. A questão controvertida diz respeito apenas à confecção de planilha que não atendeu de forma satisfatória as exigências do Fisco.
3. Se a planilha não estava a contento, não seria o caso de a fiscalização exigir do contribuinte a apresentação de outra planilha que lhe satisfizesse? Na leitura do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa não consta qualquer informação a esse respeito.
4. Com efeito, se não existe dispositivo legal que determine à auditoria emitir uma segunda intimação, obviamente que o Termo de Intimação em questão não poderia ter sido o de número 03. O correto, então, seria ele ter o número 01, situação que desqualifica os argumentos utilizados pelo julgador *a quo* para sustentar o lançamento.
5. De outra parte, independentemente de a planilha não ter sido apresentada exatamente na forma pretendida pela fiscalização, não resta qualquer dúvida de que com a disponibilização das informações cadastrais, financeiras e contábeis, a autoridade administrativa poderia ter levantado todos os dados necessários para concluir o seu trabalho, situação que não se vislumbra nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24.09.2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima. O Conselheiro Oseas Coimbra votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infringência ao disposto no art. 32, III e parágrafo 11, da lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar documento nos moldes solicitados por meio de Termo de Intimação Fiscal, referente ao período de 01/2007 a 12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 03 de maio de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MULTA. CABIMENTO.

A empresa é obrigada a apresentar à fiscalização, na forma por ela requerida e de acordo com a legislação, toda a documentação necessária para que se constate a regularidade da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente apresentou impugnação demonstrando não ter sido configurada a infração alegada pela Fiscalização, não havendo nem mesmo que se falar em ausência de prestação de informações.

- Em que pese a solidez dos argumentos deduzidos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG a julgou improcedente. Ocorre que a r. decisão recorrida não apresentou a melhor solução jurídica à presente controvérsia, de modo que deve ser reformada por este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que o lançamento seja integralmente cancelado.

- Dentre inúmeras outras, a solicitação de que fosse apresentada planilha com dados referentes à assistência médica e odontológica proporcionada aos funcionários da Recorrente, planilha essa que deveria conter sete colunas.

- Como afirma a própria Fiscalização, de todas as intimações e solicitações apresentadas à Recorrente, ela teria deixado apenas de incluir uma coluna em uma das planilhas solicitadas.

- O relatório que consta do acórdão recorrido detalha um pouco mais a suposta falha cometida pela recorrente, *verbis*:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 04 a 07) foi solicitado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 16/17), que a empresa apresentasse planilha, individualizando por segurado e os respectivos descontos efetuados, por competência.

- Entretanto, a empresa somente apresentou à Fiscalização, planilha contendo os descontos efetuados de cada segurado referentes aos planos de saúde e odontológicos. Em decorrência do atendimento à intimação fiscal de forma não satisfatória, foi lavrado o presente Auto de Infração.

- Ora, diante do resultado do trabalho fiscal, que deu origem a oito autos de infração (três com exigência de valores de contribuições previdenciárias) no valor total de R\$625.881,90, sem que fosse necessário à Fiscalização efetuar qualquer arbitramento ou diligências em outras empresas ou órgãos, apresenta-se razoável afirmar que a recorrente não prestou as informações e esclarecimentos cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita federal?

- Qual seria a justificativa para se afirmar que a Recorrente não arquivou e conservou à disposição da Fiscalização seus registros eletrônicos sobre seus negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária? A fiscalização não teve acesso a todos esses dados e efetuou os lançamentos com base neles?

- Todas essas infrações estariam configuradas pelo simples fato de que faltou uma coluna em uma das planilhas solicitadas pela Fiscalização? Esse único fato pode justificar a afirmação de que a Recorrente não atendeu à intimação fiscal de forma satisfatória?

- O objetivo das normas acima descritas é nitidamente punir aqueles contribuintes que atuam com desleixo ou buscando omitir ou negar informações à Fiscalização, dificultado o trabalho de verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

- Não podem ser invocadas em casos como o presente, no qual não há dúvidas de que a Fiscalização teve acesso a todos os dados e registros fiscais e contábeis da recorrente, tendo condições de concluir em pouco mais de dois meses seu trabalho de apuração e levantamento dos pretensos créditos tributários, decorrentes de variada gama de acontecimentos, verificados em inúmeros estabelecimentos.

- Há que se indagar, ainda, qual teria sido o prejuízo causado ao trabalho fiscal. Afinal, é notório que a contratação de planos dessa natureza pelas empresas gera custos fixos e equivalentes para cada funcionário. No caso dos autos, a Fiscalização teve acesso ao

Processo nº 10680.721750/2010-41
Acórdão n.º **2803-002.693**

S2-TE03
Fl. 6

contrato firmado pela Recorrente com a administradora, não tendo apontado qualquer distinção nos planos entre os funcionários.

- Merece destaque o fato de que a recorrente sequer recebeu nova intimação indicando o vício existente na planilha que fora por ela apresentada á Fiscalização, bem como que a Fiscalização nem mesmo mencionou em seu relatório qual foi o prejuízo trazido ao trabalho fiscal a ausência dos dados mencionados.

- Por todo o exposto, requer-se a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja cancelado o lançamento fiscal, ainda que para tanto seja aplicado o art. 112 do CTN.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09) c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A falta apontada pela fiscalização foi a seguinte (fls. 04):

1 – através do Termo Intimação Fiscal – TIF nº 03 de 27/05/2010 anexo, foi solicitado que a empresa apresentasse planilha, individualizando por segurado, os valores pagos pela empresa relativos a assistência médica e odontológica de cada segurado e os respectivos descontos efetuados por competência. A empresa somente apresentou à fiscalização, planilha contendo os descontos efetuados de cada segurado referentes aos planos de saúde e odontológico. Em decorrência do atendimento à intimação fiscal de forma não satisfatória está sendo lavrado o presente Auto de Infração.

Do comando que respaldou o lançamento é possível observar que a empresa, sob o ponto de vista do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, prestou todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização.

A questão controvertida diz respeito apenas à confecção de planilha que não atendeu de forma satisfatória as exigências do Fisco.

Ora, se a planilha não estava a contento, não seria o caso de a fiscalização exigir do contribuinte a apresentação de outra planilha que lhe satisfizesse? Na leitura do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa não consta qualquer informação a esse respeito.

De outra parte, discordo da rigidez dos julgadores de primeira instância administrativa, notadamente nos seguintes pontos do acórdão recorrido (fls. 89 e 90), verbis:

Cabe esclarecer que não há dispositivo legal que determine à auditoria emitir uma segunda intimação quando esta já o fez de forma clara e documentada. Veja-se que o Termo de Intimação de nº 3 detalha os dados que devem constar da

planilha e informa o prazo para que o contribuinte entregue o documento solicitado.

A infração foi efetivamente cometida pela empresa, que apresentou à auditoria fiscal planilha sem todos os dados solicitados. Há, como se vê, correlação entre o fato que motivou a autuação e o enquadramento legal. Deste modo, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, pois não há dúvida quanto ao descumprimento do previsto no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, se não existe dispositivo legal que determine à auditoria emitir uma segunda intimação, obviamente que o Termo de Intimação em questão não poderia ter sido o de número 03. O correto, então, seria ele ter o número 01, situação que desqualifica os argumentos utilizados pelo julgador *a quo* para sustentar o lançamento.

De outra parte, independentemente de a planilha não ter sido apresentada exatamente na forma pretendida pela fiscalização, não resta qualquer dúvida de que com a disponibilização das informações cadastrais, financeiras e contábeis, a autoridade administrativa poderia ter levantado todos os dados necessários para concluir o seu trabalho, situação que não se vislumbra nos autos.

Destarte, discordo dos posicionamentos da fiscalização e dos julgadores *a quo*, e entendo que o contribuinte não cometeu a infração apontada nestes autos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.